



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001998/2007-16
Recurso n° 147.586 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.419 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2009
Matéria TERCEIROS - INCRA
Recorrente MÓVEIS RUDNICK S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva

MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições destinadas ao INCRA, cuja exigibilidade foi submetida ao Poder Judiciário nos autos da Ação Ordinária nº 2001.7201004967-7.

O lançamento foi efetuado com o objetivo de prevenir a decadência.

O Relatório Fiscal (fls. 277/279) informa que o contribuinte vem efetuando o depósito da contribuição em conta da Caixa Econômica Federal.

Os fatos geradores são as remunerações pagas a segurados empregados apuradas em folhas de pagamento e RAIS – Relação Anual de Informações Sociais e parte deles não foram declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A notificada apresentou defesa (fls. 280/287) onde alega a conexão das notificações e autos de infração lavrados na ação fiscal, motivo pelo qual requer a apreciação conjunta.

Quanto ao fato da auditoria fiscal haver efetuado o lançamento para fins de prevenir a decadência, a notificada alega que o Código Tributário Nacional – CTN não contempla a situação sob análise como passível de ocorrência de decadência de direito.

Menciona o processo judicial e faz considerações sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA por empresas, as quais entende vinculadas, exclusivamente, à previdência urbana.

Considera que pelo fato de estar realizando os depósitos judiciais dos valores, caso a sentença prolatada seja pela improcedência da ação, a conversão em renda do montante depositado extinguirá o crédito tributário, sem qualquer interferência dos aspectos legais de prescrição e decadência.

Face as razões apresentadas, entende que o lançamento deve ser considerado improcedente.

Pela Decisão-Notificação nº 20.421.4/0022/2007 (fls. 341/345), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 348/360) onde mantém a alegação de conexão das causas, inova no argumento a respeito da necessidade de perícia, não trazido em defesa e não argüido pela primeira instância, conforme equivocadamente afirmou a recorrente.

No mais, repete as alegações de inconstitucionalidade do INCRA para as empresas urbanas e que o lançamento não poderia ter ocorrido em razão da suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência da discussão judicial.



Posteriormente, a notificada apresenta emenda ao Recurso Voluntário proposto (fls. 388/390) para esclarecer que os documentos que fazem prova de suas alegações foram acostados aos autos do processo NFLD 37.060.759-7.

Em decorrência dos depósitos recursais efetuados, a notificada foi dispensada de realizar o depósito recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Recurso tempestivo sem óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega que em razão de conexão das causas, todas as notificações e autos de infração lavrados na ação fiscal devem ser julgados em conjunto, diante disso, entende que a decisão recorrida deve ser reformada.

Conforme argüido pelo julgador de primeira instância, os processos administrativos relacionados pela empresa já foram reunidos e julgados pelo mesmo, razão pela qual o pedido já teria perdido o objeto.

Já nesta instância administrativa, embora tenha sido designada relatora de diversos processos da mesma empresa, entendo que a conexão, se existente, é aquela que impede o julgamento de determinada notificação ou auto de infração até que o conexo seja julgado.

Assim, como é o procedimento nesta Câmara, a conexão, se verificada pelo relator, é respeitada, ou seja, o julgamento de um processo só ocorre quando o conexo e determinante já foi julgado.

Portanto, não são considerados conexos todos os processos que são oriundos de uma ação fiscal, como pretende a recorrente, mas somente aqueles cujo julgamento depende do julgamento de outros.

No presente caso, não há qualquer óbice ao julgamento do lançamento em tela.

No que tange à alegação de necessidade de perícia, observa-se que a recorrente não apresentou tal matéria em defesa e, ao contrário do que alega em sua peça recursal, o julgador de primeira instância não argüiu a respeito da mesma.

Quanto à apresentação do argumento somente em sede recursal, entendo que o mesmo não deve ser conhecido, pois o contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

Dessa forma, entendo que encontra-se precluído o direito à discussão de matéria trazida de forma inovadora na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

No mérito, a recorrente questiona a constitucionalidade da contribuição ao INCRA para empresas, segundo a mesma, vinculadas à previdência urbana.



Quanto ao direito a contestar administrativamente matéria que está sendo submetida ao Poder Judiciário entendo importante tecer algumas considerações.

Existem dois grandes sistemas administrativos: o sistema do contencioso administrativo e o sistema de jurisdição única. Alexandre de Moraes (Direito Constitucional Administrativo. Atlas, 2002), traz a seguinte síntese:

“O sistema do contencioso administrativo, também conhecido como sistema francês, caracteriza-se pela impossibilidade de intromissão do Poder Judiciário no julgamento dos atos da Administração, que ficam sujeitos tão-somente à jurisdição especial do contencioso administrativo. Dessa forma, há uma divisão jurisdicional entre a Justiça Comum e o Contencioso Administrativo, e somente este pode analisar a legalidade dos atos administrativos. Diversamente, o sistema de jurisdição única, também conhecido por sistema judiciário ou inglês, tem como característica básica a possibilidade de pleno acesso ao Poder Judiciário, tanto nos conflitos de natureza privada, quanto dos conflitos de natureza administrativa.”

Desde a instauração do período republicano, o Brasil sempre adotou o sistema de jurisdição única como forma de controle jurisdicional da Administração Pública, cuja fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

.....

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Nesse sentido, a decisão administrativa estará sempre sujeita à apreciação do Poder Judiciário, ou, em outras palavras, as decisões judiciais sobrepõem-se às decisões administrativas. Deste modo, estando uma matéria submetida à apreciação judicial, não deverá a mesma ser analisada na esfera administrativa;

Em matéria fiscal, os seguintes dispositivos tratam da existência concomitante de ação judicial e processo administrativo:

Lei n.º 6.830, de 22/09/80 (trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública):

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato, declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.



Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Lei n.º 8.213/91 (reproduzido pelo art. 307 do Decreto n.º 3.048/99):

"Art.126 (...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Pelas razões citadas é irrelevante se a ação judicial proposta se deu antes ou depois do lançamento.

Nesta instância administrativa, tal questão já se encontra definida na Súmula nº 01 do 2º CC do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 26/09/2007

"Súmula nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

No entanto, a propositura pelo contribuinte de ação judicial para afastar a cobrança de determinada contribuição, não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Não efetuado o lançamento no curso do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que obtenha decisão judicial favorável, pelo fato de o crédito achar-se fulminado pela decadência. É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso apenas com relação às matérias ao submetidas à apreciação do Poder Judiciário, **REJEITAR PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora